

# Superior Tribunal de Justiça

## AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.946 - SP (2012/0067375-1)

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : FÁBIO LIMA QUINTAS  
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : KENTARO KANEKO  
**ADVOGADO** : MARCELO RULI E OUTRO(S)

### DECISÃO

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 541, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - CERCEAMENTO DE DEFESA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR, PRECLUSÃO CONSUMATIVA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADOS - RECURSO IMPROVIDO.

Sustenta a parte agravante, em Recurso Especial, violação dos artigos 3º e 473 Código de Processo Civil, sob o argumento de ausência de interesse de agir e preclusão consumativa quanto a eventual saldo remanescente decorrente de expurgos inflacionários (fls. 315-327, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 354-355, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 357-359, e-STJ), o que deu ensejo à interposição do presente Agravo (fls. 365-374, e-STJ).

Contraminuta às fls. 402-405, e-STJ.

É o **relatório**.

#### **Decido.**

Os autos ingressaram neste Gabinete em 13.8.2015.

No que tange à alegada violação do artigo 473 do Código de Processo Civil, a irresignação merece prosperar.

Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem delineou a controvérsia da seguinte forma:

Quanto à alegação de preclusão consumativa também não merece acolhida, pois o fato de o autor ter levantado o valor depositado judicialmente nos autos da desapropriação, tempos atrás, não implica na renúncia ao direito de reclamar eventual correção monetária, não creditada na época.

O autor levantou o valor principal que era de direito por conta da

# Superior Tribunal de Justiça

desapropriação, mas se percebeu que o banco depositário não aplicou corretamente os índices de correção monetária, trata-se então de outra questão sobre a qual não houve nenhuma quitação, até porque não dá pra levantar valor que não foi creditado ainda.

Todavia, é caso de preclusão lógica, como explica remansosa doutrina processualista:

Basicamente a preclusão aqui tratada o poderá ocorrer em três hipóteses, próprias a toda disciplina da preclusão: a) realização da impugnação prevista para o ato (assim v.g. a interposição do agravo de instrumento destinado a atacar determinada decisão interlocutória) e a conseqüente sucumbência nesse recurso; b) perda do prazo previsto para a impugnação do ato (assim, v.g., a perda da oportunidade de interpor o agravo pelo decurso do prazo previsto em lei); c) a prática de um ato incompatível com a vontade de impugnar. Assim, conforme referido, o art. 473 submete-se às três modalidades de preclusão: a preclusão consumativa, a temporal e a lógica. (MARCATO, Antônio Carlos. *Código de Processo Civil Interpretado*, 3ª Edição, Editora Atlas, p. 1532)

No mesmo sentido, é o magistério de Humberto Theodoro Júnior:

Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez.

Sem uma ordenação temporal desses atos e sem um limite de tempo para que as partes os pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infundável.

Justifica-se, pois, a preclusão pela aspiração de certeza e segurança que, em matéria de processo, muitas vezes prevalece sobre o ideal de justiça pura ou absoluta. (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 51ª edição, Editora Forense, p. 542)

Conceituando a preclusão lógica, afirma o mesmo autor:

b) [É a] que decorre da incompatibilidade entre o ato praticado e outro, que se queira praticar também. Quem por exemplo, aceitou uma sentença, expressa ou tacitamente, não mais poderá interpor recurso contra ela (art. 503). (op. cit. p. 543)

A jurisprudência também é invariante nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO PERICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO. CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE. EQUÍVOCO RELATIVO AO CÔMPUTO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO SUPERVENIENTE NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. No caso em julgamento, não se trata, a bem da verdade, de

inclusão de juros moratórios na conta de liquidação, mas de inclusão, na execução, de juros moratórios suprimidos da liquidação homologada pelo Juízo, com trânsito em julgado. Inaplicável, portanto, o verbete contido na Súmula n. 254/STF.

2. Os juros moratórios e a correção monetária não calculados pela sentença homologatória, sem que houvesse recurso do interessado, a toda evidência, estão alcançados pela preclusão máxima.

3. Os juros moratórios e a correção monetária implementados depois da sentença homologatória estão também acobertados pela preclusão, porquanto o próprio exequente deu início à execução apresentando planilha com base nos valores históricos homologados pelo juízo, acrescidos apenas de honorários e custas despendidas.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 1.238.219/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 16/06/2011)

PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEPOSITANTE. NULIDADE. ART. 245, DO CPC. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA.

1. Há preclusão lógica quando se pretende praticar ato incompatível com outro anteriormente praticado.

2. *In casu*, ao certificar-se do levantamento dos valores depositados em juízo, a recorrente aceitou-o tacitamente, porquanto requereu que se comprovasse o destino dado à quantia e à respectiva quitação do débito, revelando-se inadmissível o seu recurso quanto àquele ato, posto existente fato impeditivo do direito de recorrer.

3. É cediço em doutrina que: "Diz-se lógica a preclusão quando um ato não mais pode ser praticado, pelo fato de se ter praticado outro ato que, pela lei, é definido como incompatível com o já realizado, ou que esta circunstância deflue inequivocamente do sistema. A aceitação da sentença envolve uma preclusão lógica de não recorrer.

Assim, quando a parte toma conhecimento da sentença, vindo até a pedir sua liquidação, aceita-a tacitamente, não mais lhe sendo dado recorrer. (Arruda Alvim. In Manual de Direito Processual Civil, Volume 1, Parte Geral, 8ª Ed., revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, págs. 536/540).

4. A ausência de prequestionamento dos arts. 151, II, e 156, VI, ambos do CTN, tidos por violados, suscitados no acórdão hostilizado, tampouco ventilados em embargos de declaração, inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 748.259/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 11/06/2007, p. 269)

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA A DEPÓSITO JUDICIAL LEVANTADO A MAIS DE DEZ ANOS PARA INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA NO MOMENTO DO

# Superior Tribunal de Justiça

## LEVANTAMENTO. PRECLUSÃO.

1. Processo extinto de há muito e pretensão da parte em discutir o indexador aplicável às diferenças do depósito levantado.

2. Mercê da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, vale dizer: o levantamento e a manifestação que deixaram *in albis* o tema (artigo 503, parágrafo único, do CPC), releva considerar que a parte pretende transformar a irresignação numa "super ação rescisória" de duvidoso acolhimento.

3. Impõe-se destacar que o deferimento do levantamento do depósito se deu em 04.05.1992 e o alvará de levantamento foi expedido em 22.05.92, dirigido à Caixa Econômica Federal, no qual constava valor específico a ser entregue ao advogado da parte, não havendo nos autos notícia que a ora recorrente tenha se insurgido contra o *quantum* devido, o que só viera a ocorrer em janeiro de 2002.

4. Destarte, configurada a preclusão da matéria impugnada no âmbito do processo findo, em razão da inércia da recorrente em impugnar os valores do depósito judicial levantados, não obstante a prática de outros atos processuais posteriores ao levantamento, revela-se incabível qualquer irresignação.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 662.452/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 184)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTA HOMOLOGADA NÃO IMPUGNADA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Inadmissível a inclusão dos expurgos inflacionários, uma vez que não impugnados os cálculos em momento oportuno, vindo a requerer diferença a posteriori.

Ademais, decorre em preclusão lógica consumativa.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 630.762/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 390)

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2015.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator